



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.567 - SP (2016/0201528-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
**AGRAVADO** : BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP  
**ADVOGADO** : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração, foram examinados pelo Tribunal estadual todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não constituindo vício de omissão o fato de se decidir de forma contrária aos interesses da parte.

3. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias e fatos postos a sua análise, constatou a recalcitrância da recorrente em cumprir determinação judicial de restabelecimento do serviço de telefonia interrompido injustificadamente pela pretensão de cobrança reconhecidamente descabida de valores superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de forma que a revisão do seu entendimento esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

4. *A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 412.521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.567 - SP (2016/0201528-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
**AGRAVADO** : BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP  
**ADVOGADO** : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP (BONOTTO) ajuizou ação de rescisão contratual, cumulada com perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, contra TELEFÔNICA BRASIL S.A (TELEFÔNICA), objetivando ver-se ressarcido pelos prejuízos decorrentes de interrupção indevida de serviço de telefonia.

A antecipação da tutela foi concedida para que TELEFÔNICA mantivesse o serviço de telefonia com BONOTTO, sob pena de cominação de multa.

Descumprida a tutela liminar, foi proferida sentença de procedência dos pedidos, tornando definitiva a tutela concedida e condenando TELEFÔNICA ao imediato restabelecimento dos serviços interrompidos, com majoração da multa por descumprimento de obrigação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado o valor a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (e-STJ, fls. 430/433).

TELEFÔNICA interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO, EMISSÃO DE FATURAS EQUIVOCADAS E INTERRUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO SEM JUSTA CAUSA. PREJUÍZO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NEGOCIAL DA AUTORA QUE ATUA NO RAMO DE CALL CENTER. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL PARA RESTABELECE O SISTEMA TELEFÔNICO. MULTA MAJORADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE REVISÃO SOB O FUNDAMENTO DA OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ADMITE MANTER A FIXAÇÃO DAS ASTREINTES PELO DESCOMPROMISSO E DESRESPEITO AO COMANDO JUDICIAL, CAUSANDO MANIFESTO PREJUÍZO À*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. A prestação dos serviços de telefonia foi interrompida injustificadamente pela operadora-ré, prejudicando sobremaneira a atividade profissional da autora que atua no ramo de gestão de serviços em atendimento, cujo uso da telefonia é preponderante. A irresignação da apelante não pode ser acolhida porque se o objetivo da ordem judicial era de restabelecer tão logo a prestação dos serviços antes da sentença, nota-se que o descumprimento e o descompromisso prevaleceram no comportamento da recorrente. Em decisão anterior, o valor fixado realmente era ínfimo, comparado com a nova decisão proferida pela douta Magistrada, mas a falta de perspectiva de que haverá cumprimento da ordem judicial, não autoriza qualquer modificação. Há de ser ressaltado o porte econômico da recorrente, as particularidades do caso e o prejuízo causado à empresa-autora, que está amarrada à situação pelo vínculo contratual estabelecido, além de trabalhar diretamente com central de atendimento telefônico inoperante por responsabilidade da ré.*

*APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER OS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A redução do percentual de 10% fixado a título de honorários de advogado não pode ser acolhida porque, em se tratando de ação condenatória, o juiz fica adstrito aos limites legais, não podendo arbitrar porcentagem inferior (e-STJ, fls. 516/517).*

Os embargos de declaração opostos, em razão do seu intuito infringente, foram rejeitados (e-STJ, fls. 528/534).

Irresignada, a TELEFÔNICA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, em que alegou ofensa aos arts. 461, § 6º e 535 do CPC/73, e 884 do CC. (1) Insistiu na omissão do julgado; (2) sustentou que, sendo excessiva, pode haver, de ofício, a redução do valor da multa diária aplicada; e, (3) a manutenção da multa implicará enriquecimento ilícito da BONOTTO.

Inadmitido o apelo nobre, TELEFÔNICA desafiou agravo em recurso especial assim apreciado:

*CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 589).

Ainda inconformada, TELEFÔNICA ingressou com o presente agravo interno afirmando que **(1)** o acórdão estadual não esclareceu as questões suscitadas nos aclaratórios e violou o art. 535 do CPC/73; **(2)** o exame da questão relativa à necessidade de redução da multa não esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 603/609).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.567 - SP (2016/0201528-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
**AGRAVADO** : BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP  
**ADVOGADO** : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração, foram examinados pelo Tribunal estadual todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não constituindo vício de omissão o fato de se decidir de forma contrária aos interesses da parte.

3. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias e fatos postos a sua análise, constatou a recalcitrância da recorrente em cumprir determinação judicial de restabelecimento do serviço de telefonia interrompido injustificadamente pela pretensão de cobrança reconhecidamente descabida de valores superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de forma que a revisão do seu entendimento esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

4. *A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 412.521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

5. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.567 - SP (2016/0201528-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
**AGRAVADO** : BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP  
**ADVOGADO** : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):**

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme relatado, BONOTTO ajuizou ação de rescisão contratual, cumulada com perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, contra TELEFÔNICA, objetivando ver-se ressarcida pelos prejuízos decorrentes de interrupção indevida de serviço de telefonia.

A antecipação da tutela foi concedida para que TELEFÔNICA mantivesse o serviço de telefonia com BONOTTO, sob pena de cominação de multa.

Descumprida a tutela liminar, foi proferida sentença de procedência dos pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada e condenando a TELEFÔNICA ao imediato restabelecimento dos serviços interrompidos, com majoração da multa por descumprimento de obrigação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado o valor a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

TELEFÔNICA apelou pedindo a redução da multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improvida a apelação e inadmitido o apelo nobre, TELEFÔNICA desafiou agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta acolhimento.

TELEFÔNICA assevera que ficou configurada a omissão do acórdão local quando não esclareceu as questões relativas à desproporcionalidade e à ausência de razoabilidade na fixação da astreintes.

Porém, como assentou a decisão agravada, não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, havendo o Tribunal estadual, ao apreciar os aclaratórios, expressamente afirmado que:

*Não vislumbro necessidade de reajuste pelo porte econômico da embargante e as particularidades do caso e o prejuízo causado à embargada não permite acolher a pretensão de reduzir a multa.*

*No acórdão hostilizado ficou assentado:*

*“A natureza precípua da astreinte é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não podendo ser arbitrada em patamar muito reduzido, sob risco de não atingir tal escopo, nem tão excessiva a ponto de enriquecer indevidamente a parte credora.*

*Lembra-se que a atividade comercial da recorrente não pode ser prejudicada pela interrupção do serviço sem uma causa efetivamente justa e respaldada pelo direito, de modo que a multa fixada no patamar com periodicidade diária deve ser mantida não ensejando o enriquecimento sem causa da parte autora.*

*Anota-se que proferida a sentença em 21/05/2015, a recorrida informou que na data de 18/06/2015 a operadora ainda não tinha restabelecido o sistema de telefonia, o que justifica a manutenção do r.decisum no capítulo recorrido.” (fls. 519/520) (e-STJ, fls. 533/534).*

Ocorreu manifestação expressa do acórdão acerca dos pontos suscitados por TELEFÔNICA, ainda que sem o efeito infringente pretendido por ela. Isso, contudo, não constitui vício de omissão.

Quanto à pretendida redução da multa com base no art. 461, § 6º, do CPC/73, também não lhe assiste razão. Isso porque, o Colegiado estadual, ao manter a sua incidência nos moldes estipulados na sentença, assim consignou no julgamento da apelação

*Indiscutível os transtornos que podem causar nos negócios de uma empresa que opera e depende para interagir com seus clientes do meio telefônico caso o serviço sofra indevida cessação (art. 334, I,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC).

*Dessa forma, a irresignação não pode ser acolhida porque se o objetivo da ordem judicial era de restabelecer tão logo a prestação dos serviços antes da sentença, nota-se que o descumprimento e o descompromisso prevaleceram no comportamento da recorrente. Em decisão anterior, o valor fixado realmente era ínfimo comparando com a nova decisão proferida pela douta Magistrada. Nesse passo, levando em consideração a falta de perspectiva de que haverá cumprimento da ordem judicial, não vislumbro necessidade de reajuste pelo porte econômico da recorrente, as particularidades do caso e o prejuízo causado à empresa-recorrida que está amarrada à situação pelo vínculo contratual estabelecido, além de trabalhar diretamente com central de atendimento telefônico (e-STJ, fl. 519)*

E no acórdão dos embargos de declaração:

*Incontrovertida a falha na prestação dos serviços causados pela embargante-ré, cujo fato causou efetivo prejuízo à atividade profissional da embargada-autora que atua no ramo de gestão de serviços em atendimento telefônico.*

*Dessa forma, para manter a ordem de restabelecer tão logo a prestação dos serviços comporta, a rigor, o caso comporta fixar valor adequado e que represente a falta de perspectiva de que haverá cumprimento da determinação judicial. (e-STJ, fl. 533).*

Acrescente-se que, conforme noticiado na sentença, TELEFÔNICA emitiu faturas de valores claramente excessivos, completamente fora do padrão de consumo mensal atribuído a BONOTTO, tendo em vista que as cobranças referentes aos meses de outubro e novembro de 2000 alcançaram montantes superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, mesmo notificada do ocorrido, não interrompeu seu procedimento de cobrança, o que levou à interrupção do fornecimento de serviços telefônicos.

Portanto, não procede a alegação de que a multa arbitrada extrapolaria em muito o valor pretendido na causa, pois, como visto, a interrupção dos serviços em descumprimento à ordem judicial continua porque a TELEFÔNICA está cobrando valores indevidos e que equivalem a montante superior ao limite fixado para incidência da astreintes: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesse passo, verificando-se que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias e fatos postos a sua análise, constatou a recalcitrância da recorrente TELEFÔNICA em cumprir determinação judicial de restabelecimento do serviço de telefonia interrompido injustificadamente pela pretensão de cobrança reconhecidamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabida de valores superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a revisão do seu entendimento esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUMENTO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão esteja suficientemente fundamentada. 2. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Na hipótese, o Tribunal a quo majorou a multa em razão da reiterada omissão da recorrente no cumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão judicial há mais de três anos. 3. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 412.521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada podendo ser, a qualquer momento, alterada pelo juízo, a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, arts. 461, § 6º, e 273, § 4º), se considerada exorbitante, o que não se revela no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 155.174/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/3/2013).*

Portanto, não há razão de reforma da decisão agravada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito à multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201528-2

AgInt no  
AREsp 960.567 / SP

Número Origem: 11148245820148260100

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
AGRAVADO : BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
AGRAVADO : BONOTTO CALL CENTER EIRELI - EPP  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.